

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu órgão abaixo assinado, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Constituição da República, na Lei n.º 4.771/65, Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos artigos 191 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR,

observando o procedimento ordinário, em face da **ACADEMIA ESPAÇO SAÚDE**, com sede na Rodovia José Simões Louro Junior, nº 5.000, Jardim do Edem, nesta cidade e comarca de Itapeçerica da Serra, pelos fatos que a seguir passo a expor.

I. DOS FATOS

Segundo apurou-se no Inquérito Civil n.º 1.629/14 desta Promotoria de Justiça do Consumidor (autos em anexo), referido estabelecimento funciona no local supra e oferece serviços de ensino e prática de exercícios físicos (academia).

Contudo, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP - realizou fiscalização na sede da requerida, ocasião em que constatou que os funcionários que trabalhavam nesta como profissionais de educação física não possuíam a devida habilitação profissional. Desta forma, constataram, os fiscais do CREF4/SP, que a aludida academia não possui responsável técnico, a qual vem exercendo as suas atividades de maneira amadora, sem atender às prescrições legais que regem a sua atividade comercial, em prejuízo aos consumidores.

Assim, o Ministério Público notificou a requerida, para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, contudo esta, apesar de devidamente notificada, via correios, não compareceu, demonstrando não ter interesse em proceder à regularização da sua atividade comercial.

II. DO DIREITO

A Lei nº 9.696/98, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

“Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”

Outrossim, prescreve o art. 1º, da Lei Federal nº 6.839/80:

*“Art. 1º. O **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.** (grifos nossos).*

E a Lei Estadual nº 10.848/01, em seus artigos 1º e 3º, inc. III, também determina:

*“Artigo 1º. **O funcionamento das academias e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas sujeitam-se ao disposto nesta lei.** (grifos nossos).*

Artigo 3º. O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado.

Assim, vê-se que a requerida, para executar de maneira regular as suas atividades comerciais deve, dentre outros requisitos, possuir profissional de Educação Física devidamente habilitado e registrar-se no órgão fiscalizatório competente, no caso, o CREF4/SP, o que não fez e não pretende fazer, já que se recusou a formalizar Termo de Ajustamento de Conduta com o *Parquet*.

Por tais motivos, impõe-se a cessação imediata das atividades que estão sendo exercidas de maneira ilegal pela requerida, para que se evite um dano irreparável aos consumidores, que estão a mercê de amadores, o que ocasiona o risco do serviço sem a devida técnica, o que poderá causar diversas lesões aos consumidores (frequentadores atuais e futuros de tal academia).

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista, de forma expressa, a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Na hipótese dos autos é imperiosa a concessão da liminar, pois o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos difusos irreparáveis aos consumidores.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar – *fumus boni juris e periculum in mora* – não há dúvida estarem os mesmos presentes, pois o primeiro decorre diretamente da ausência do cumprimento dos requisitos legais para o exercício das atividades da requerida, o que foi constatado pelo órgão fiscalizador competente em diversas visitas fiscalizatórias.

Outrossim, o perigo da demora está patente, pois não resta dúvida de que as atividades exercidas pela requerida podem, se não executadas por profissional devidamente habilitado, causar imensuráveis prejuízos aos consumidores, os quais podem até mesmo ser irreversíveis.

Assim, justifica-se desta forma a concessão de liminar para a interdição das atividades exercidas pela requerida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1) sob cominação de multa diária, sujeita à correção monetária e estimada em R\$10.000,00 (dez mil reais) e devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, a concessão da antecipação da tutela, *inaudita altera pars*, e sem justificação prévia, fixando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a requerida cessar as atividades exercidas no local até que a mesma cumpra todas os mandamentos legais para o exercício das suas atividades comerciais;

2) a citação da REQUERIDA para resposta no prazo legal, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ficará sujeita aos efeitos da revelia;

4) ao final, a procedência da ação, a fim de condenar a REQUERIDA a cessar a sua atividade comercial e não retomá-la até a contratação de profissionais de educação física devidamente habilitados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);

5) Por derradeiro, requer-se:

5.a) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal do representante do requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais etc;

5.b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor;

5.c) a realização de suas intimações dos atos e termos processuais, na forma do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

5.d) os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil;

Termos em que, atendendo ao disposto no art. 258, do Código de Processo Civil, atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente legais, D. R. e A. esta com os inclusos documentos,

P. Deferimento.

Itapecerica da Serra, 11 de dezembro de 2.014.

GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA
Promotor de Justiça